



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193258 - SP (2022/0261309-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AZEVINHO PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327
AGRAVADO : ALBERTO FUZARI NETO
AGRAVADO : ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : J2HA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS - SP138070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL SE CARACTERIZA COMO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, e sem a apontada omissão.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o imóvel se caracteriza como bem de família e, portanto, é impenhorável, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193258 - SP (2022/0261309-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AZEVINHO PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327
AGRAVADO : ALBERTO FUZARI NETO
AGRAVADO : ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : J2HA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS - SP138070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL SE CARACTERIZA COMO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, e sem a apontada omissão.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o imóvel se caracteriza como bem de família e, portanto, é impenhorável, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AZEVINHO PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do

CPC e da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 211-216).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 125):

PENHORA DE IMÓVEIS Bens de matrículas n. 145.926, 145.973, 145.974, 145.985, 145.986, 145.987, 145.988, 145.989, 145.990, 145.992, 145.993, 145.928, 145.931, 145.965 Impossibilidade de conhecimento do recurso, nessa parte. Questão da impenhorabilidade que foi apreciada em momento anterior no processo, por decisão contra a qual não houve a interposição de recurso. Preclusão. Decisão mantida. Recurso não conhecido, nessa parte.

PENHORA DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL Construção dos direitos do Agravado sobre o bem de matrícula n. 32.095. Impenhorabilidade arguida com fundamento na Lei 8.009/90. Possibilidade Imóvel objeto de enfiteuse - Agravado que, embora não seja proprietário, é titular do domínio útil e, portanto, possui as prerrogativas decorrentes da propriedade. Aplicabilidade da proteção do bem de família. Decisão reformada, para desconstituir a penhora. Recurso provido, na parte conhecida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 161-165).

Alega a agravante violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Aduz que "ainda que se admita que o v. acórdão recorrido tenha tratado todas as matérias de fato e de direito envolvidas na lide, o mesmo não cuidou de sanar as violações a dispositivos de lei federal, quedando-se omissos e, por isso, operando-se os efeitos previstos no art. 1.025 do Código de Processo Civil" (fl. 222).

Sustenta que "não se pretende que seja analisada a matéria fática, mas tão somente que seja analisada a violação dos arts. 8º, 489, § 1º, incisos III e IV, 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do CPC, arts. 1.228, caput, 1.711, 1.712 e 1.714 do Código Civil de 2002, art. 678 do Código Civil de 1916, arts. 1º, 5º, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.009/90 e seja dada a correta valoração às provas dos autos que, se corretamente aplicados ao caso concreto, certamente levarão ao provimento do recurso especial interposto pela Agravante para que seja mantida a penhora incidente sobre direito de uso de bem imóvel de propriedade da União, mas que foi concedido ao Agravado Alberto Fuzari" (fl. 224).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fl. 233-240).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

De início, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. Isso porque o Tribunal de origem tratou da impenhorabilidade do imóvel de forma fundamentada, sem a apontada omissão, tanto no acórdão que deu provimento em parte ao agravo de instrumento quanto no acórdão integrativo dos embargos de declaração, apesar de estar em sentido contrário à pretensão da parte agravante, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 127-128 e 163):

À luz do art. 3º, da Lei 8.009/90, é oponível a impenhorabilidade do bem de família em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, devendo o devedor comprovar que aquele bem é destinado à sua residência. Nesse contexto, lograram êxito os Agravantes em comprovar que o bem constitui residência de Alberto Fuzari Neto, conforme documentos de fls. 1308 a 1313 dos autos de origem (conta de energia, assinatura de TV, autorização da União para transferência do imóvel ao Agravante e declaração de residência do condomínio Residencial Alphaville 2).

A corroborar o disposto acima, foram apresentados os documentos de fls. 72 a 76 deste instrumento (contas de telefonia e energia elétrica).

Assim, aplicam-se à hipótese as regras previstas na Lei n. 8.009/90.

Não se desconhece o fato de que o Agravado é titular do domínio útil do imóvel, por aforamento da União, conforme consta às fls. 1272/1280 e 1325/1332 dos autos de origem.

No entanto, isso não impede o reconhecimento do bem de família, uma vez que o enfiteuta possui verdadeira aparência de proprietário.

Logo, é facultado ao enfiteuta, na qualidade de titular do domínio útil, utilizar-se das prerrogativas conferidas ao proprietário, dentre as quais a defesa do bem de família, como ocorre no presente caso.

Por esses fundamentos, a decisão agravada merece reforma a fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre os direitos do Agravado sobre o imóvel de matrícula n. 32.095, do CRI de Barueri, por se tratar de bem de família.

Fl. 163:

Em suma, a Embargante insiste na manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 32.095, do CRI de Barueri. Pois bem.

O Acórdão embargado dispõe que não há dúvida quanto ao fato de o embargado Alberto Fuzari Neto residir no imóvel penhorado, há anos, juntamente com sua família. Também restou incontroverso nos autos o fato de o Embargado acima mencionado ser titular do domínio útil do imóvel, por aforamento da União.

Ocorre que a decisão embargada deixou claro que o fato de se tratar de enfiteuse não impede o reconhecimento do bem de família, uma vez que são conferidas ao enfiteuta as prerrogativas de proprietário, dentre as quais está a defesa do bem com fundamento na Lei n. 8.009/90.

Em razão disso, foi desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel litigioso.

Oportuno ressaltar que o fato de o Embargado possuir outros imóveis não altera o decidido.

Ao contrário, demonstra a ausência de prejuízo à Embargante com o reconhecimento do bem de família, uma vez que, ao que tudo indica, existem outros bens passíveis de penhora.

Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo seu dever apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

A propósito, cito:

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno parcialmente provido apenas para fazer constar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais recursais, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária deferida na origem.

(AgInt no AREsp n. 1.910.524/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o qual enfrentou de maneira direta e objetiva o questionamento acerca da ausência de responsabilidade da agravante na ocorrência dos fatos narrados na inicial, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

[...]

4. A gravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.957.347/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

No que se refere ao fato de a enfiteuse não impedir o reconhecimento do bem de família, uma vez que são conferidas ao enfiteuta as prerrogativas de proprietário, dentre as quais está a defesa do bem com fundamento na Lei n. 8.009/90, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o imóvel se caracteriza como bem de família e, portanto, é impenhorável, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, como observado no acórdão acima transcrito.

Ao contrário do sustentado, rever os fundamentos do acórdão recorrido, para analisar a alegação de que o bem de família em questão é penhorável, importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal e enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.363.163/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO DEMONSTRADO QUE O IMÓVEL EM QUESTÃO É BEM DE FAMÍLIA A ENSEJAR SUA IMPENHORABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, de que não ficou demonstrado que o imóvel em questão é bem de família a ensejar sua impenhorabilidade. Rever o entendimento implicaria revisão de matéria fática, o que é

vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.454.463/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.193.258 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0261309-2

Número de Origem:

00048035620198260100 0004803562019826010010264549820178260100 10264549820178260100
20200000120569 20210000100681 21926369520198260000 2192636952019826000050000
48035620198260100 4803562019826010010264549820178260100

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZEVINHO PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327
AGRAVADO : ALBERTO FUZARI NETO
AGRAVADO : ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : J2HA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS - SP138070
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AZEVINHO PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327
AGRAVADO : ALBERTO FUZARI NETO
AGRAVADO : ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : J2HA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS - SP138070

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024